

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NELSON BARBUDO)

Faculta às empresas de seguros de veículos e de planos de saúde a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações, por meio de contribuições aos Programas Educacionais de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd), instituídos e geridos pelas polícias militares dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei faculta às empresas de seguros de veículos e de planos de saúde, tributadas com base no lucro real, a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações, por meio de contribuições aos Programas Educacionais de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd), instituídos e geridos pelas polícias militares dos Estados e do Distrito Federal, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Os contribuintes poderão deduzir do Imposto sobre a Renda devido as quantias efetivamente despendidas nos programas Proerd, que estejam previamente aprovados pelo Ministério da Educação, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda vigente, na forma de doações.

Art. 3º Os gestores dos programas Proerd de que trata esta Lei deverão apresentar o programa ao órgão do Poder Executivo, preferencialmente o Ministério da Educação, ou a quem este delegar atribuição, nos termos do regulamento desta lei, acompanhados de orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do incentivo fiscal previsto nesta Lei.



§ 1º O proponente deve ser notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o programa, no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º caberá pedido de reconsideração ao órgão competente, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do programa aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação e o prazo de validade da autorização.

§ 4º O órgão competente deve publicar, anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Economia para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

Art. 4º Os programas aprovados na forma do art. 3º devem ser acompanhados e avaliados, durante sua execução, pelo órgão do Poder Executivo, preferencialmente o Ministério da Educação ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, preferencialmente o Ministério da Educação, deverá, no prazo de seis meses, após o término da execução dos programas previstos neste artigo, fazer uma avaliação final da aplicação dos recursos recebidos, podendo inabilitar os responsáveis por aplicação inadequada pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao órgão competente, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

Art. 5º As entidades gestoras do Proerd deverão, na forma que venha a ser estipulada pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, efetuar a comprovação da aplicação dos aportes financeiros recebidos.

Art. 6º O doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda até quarenta por cento dos valores



efetivamente contribuídos em favor de Proerd, aprovado de acordo com os dispositivos desta Lei.

§ 1º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo poderá ser fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em percentual do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

§ 3º O Poder Executivo pode estabelecer mecanismo de preservação do valor real das doações em favor de Proerd.

Art. 7º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por irregularidade verificada a pessoa jurídica proponente do Proerd.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de programa do proponente junto ao órgão competente suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 8º O governo federal pode estimular a instituição e manutenção de Proerd pelas polícias militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 9º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere aos incentivos fiscais nela previstos.

Art. 10. O Poder Executivo, a fim de atender ao disposto no § 1º do art. 6º desta lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de trinta dias, mensagem ao Congresso



Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 11. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 12. Constitui crime, punível com detenção de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor da renúncia fiscal, obter redução do Imposto sobre a Renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta lei.

§ 1º Respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta lei, deixa de promover, sem justa causa, a atividade objeto do incentivo.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo incentivar as empresas de seguros de veículos e de planos de saúde, tributadas com base no lucro real, a optarem pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações, por meio de contribuições aos Programas Educacionais de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd), instituídos e geridos pelas polícias militares dos Estados e do Distrito Federal, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta lei.

O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd) é um programa educacional brasileiro que tem como base o Dare (*Drug Abuse Resistance Education*), programa educacional americano criado pela Professora e Psicopedagoga Ruth Rich em conjunto com o Departamento de Polícia da cidade de Los Angeles, Estados Unidos, em 1983. Atualmente o Programa está presente nos 50 estados americanos e em 58



países. No Brasil, o Programa chegou em 1992 através da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, e se encontra, desde 2002, em todos os estados brasileiros¹

Segundo consta nos sites das polícias militares, como os da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) e da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), o Proerd consiste num esforço cooperativo estabelecido entre a Polícia Militar, a Escola e a Família, tendo por objetivo de capacitar jovens estudantes de informações e habilidades necessárias para viver de maneira saudável, sem drogas e violência, abrindo um diálogo permanente entre a Escola, a Polícia e a Família, para discussão do fenômeno “drogas” e questões correlatas à formação cidadã de crianças e adolescentes. Outras informações relevantes sobre o programa constam do site oficial: <<http://www.proerdbrasil.com.br/index.htm>>.

Baseado na chamada "Lei Rouanet" (Lei nº 8.313 do dia 23 de dezembro de 1991), conhecida como o principal mecanismo de fomento à cultura no Brasil, esta proposição busca agora beneficiar um programa educacional que tem se mostrado eficiente na prevenção ao uso de droga e à violência, por meio de aulas que mostram ao estudante como se manter longe de más companhias, a evitar a violência, a resistir às pressões diretas ou indiretas e a sempre acionar os pais ou responsáveis quando necessário.

O mecanismo proposto possibilita ao contribuinte deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda quarenta por cento dos valores efetivamente doados em favor de Proerd aprovado de acordo com os dispositivos desta lei.

Para receberem os recursos disponíveis, as entidades gestoras do Proerd deverão apresentar proposta ao Ministério da Educação, acompanhada de orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do incentivo fiscal, e posteriormente efetuar a comprovação da aplicação dos aportes financeiros recebidos.

1 Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Programa_Educacional_de_Resistência_às_Drogas_e_à_Violência>. Acesso em: 26 out. 2021.



Por se tratar de proposta com grande alcance social e que beneficiará toda a população brasileira, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado NELSON BARBUDO

2021-16590



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217603892200>

